Proc. Nº 134 - 44

1945

CJT-46-45
GA/DCB

Cabalmente provada a falta grave atribuída ao empregado, fica plenamente justificada a dispensa imposta, e isento o empregador de qualquer responsabilidade pecuniária.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a Companhia Docas de Santos recorre do ato do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região que, reformando a sentença do Juiz de Direito Adjunto da 1a. Vara da Comarca de Santos, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada por Santiago Cid Pinheiro contra a recorrente:

Alegando ter sido despedido sem justa causa, reclamou Santiago Cid Pinheiro, perante o Juiz de Direito Adjunto da 1a. Vara Civil de Santos, contra a Cia. Docas de Santos, pleiteando indenização por tempo de serviço, férias e aviso prévio.

Julgada improcedente a reclamação por se achar provada a falta grave de agressão a superior hierárquico, atribuída ao empregado, este recorreu para o Conselho Regional, que, reformando a sentença de primeira instância, condenou a recorrida ao pagamento de indenização por despedida sem justa causa e aviso prévio, ressalvando, ainda, ao recorrente o direito de reclamar da referida Companhia o período excedente de trinta dias da suspensão, que lhe foi imposta.

Dessa decisão interpõe a reclamada o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, pleiteando o restabelecimento da sentença de primeira instância.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Isto posto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso encontra apoio no dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, de meritis, que tem inteira procedência a pretensão recorrente, visto como, a suspensão por ela imposta ao empregado ao ter conhecimento de que êste agredira, em serviço, seu superior hierarquico, teve, apenas, o efeito-lo de suas funções, enquanto fazia apurar em inquérito particular a falta grave de que fôra acusado;

CONSIDERANDO,assim, que não ocorreu na especie, segundo afirmou a decisão recorrida, a aplicação de duas penalidades: suspensão disciplinar e despedida, mas apenas esta última,por isso que a primeira constituiu simplesmente uma medida preliminar, tal como em caso de empregado estável a lei permite ao empregador suspender o empregado, até a apuração da falta, em enquerito competente, (art. 494 e 853 da Consolidação das Leis do Trabalho);

CONSIDERANDO que a falta grave ficou cabalmente provada, segundo demonstrou exaustivamente a sentença de primeira instância, tendo a agressão partido do empregado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, e, de-meritis, por maioria de votos, dar-lhe provimento afim de ser restabelecida a sentença de primeira instância por seus seguros e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1945.

a) Cesar Saraiva — Presidente

a) José Motta — Relator

a) (illegible) Lacerda — Procurador

Assinado em / /
Publicado no Diário da Justiça em 6 / 3 / 45.